



DEMOCRACIA E CONSTITUIÇÃO NO CENÁRIO DE ENFRAQUECIMENTO DEMOCRÁTICO

DEMOCRACY AND CONSTITUTION IN THE CONTEXT OF DEMOCRATIC WEAKENING

Fannyelaisa Alves de Oliveira Costa¹

RESUMO: O presente trabalho busca analisar a relação existente entre democracia e constitucionalização de direitos inseridos no cenário de enfraquecimento democrático, sob uma perspectiva social e política revelando se a efetividade de direitos constitucionais é determinante na crise vivida nos dias atuais. Para isso, foi utilizado levantamento bibliográfico, para pesquisa dedutiva com análise qualitativa da doutrina. A análise concluiu que a constitucionalização de direitos tem sido um importante instrumento na concretização da justiça social.

PALAVRAS-CHAVE: democracia; direitos; política.

ABSTRACT: This paper seeks to analyze the relationship between democracy and the constitutionalization of rights in the context of democratic weakening, from a social and political perspective, revealing whether the effectiveness of constitutional rights is a determining factor in the current crisis. For this purpose, a bibliographical survey was used for deductive research with qualitative analysis of the doctrine. The present study concluded that the constitutionalization of rights has been an important instrument in achieving social justice.

KEYWORDS: democracy; rights; politics.

1 INTRODUÇÃO

Definir Democracia a partir de um conceito minimalista procedimental é deixar de considerar a complexidade das sociedades, com seus aspectos econômicos, políticos, morais e até religiosos. As regras que organizam o sistema de alternância de poder é apenas o ponto de

¹ Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Especialista em Advocacia Cível pela Fundação Escola Superior do Ministério Público FMP. Advogada. E-mail: fannyaocosta@gmail.com.

partida de um instituto que se amplifica e deve ser conjugado sob o âmago das diretrizes constitucionais sob pena de seu desvirtuamento.

Com isso em mente, o estabelecimento do Estado Democrático de Direito com a promulgação da Constituição Federal de 1988, instituiu uma série de prerrogativas individuais cuja lenta efetivação finalmente alcançou um nível satisfatório, porém, dando início a uma série de controvérsias.

Embora alguns direitos fundamentais não estejam positivados de forma explícita na nossa Constituição, sua força normativa é indiscutível. Os valores defendidos constitucionalmente são valores democráticos e vinculam o Estado que tem seus limites moldados por tais direitos.

Como instrumento de concretização e materialização do Estado, a norma constitucional, além de estabelecer os direitos fundamentais, é composta por um guia de proteção e mecanismos de alteração rigorosos que devem nortear a atividade dos três poderes e servir de parâmetro para todo ordenamento jurídico.

O objetivo do presente trabalho é entender em que medida a atuação do poder judiciário cumpre seu papel garantidor da democracia através dos direitos individuais, ou se o comportamento da corte revela um perfil congruente com a política autoritária de restrições e conservadorismo.

2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DE DEMOCRACIA

Os primeiros ideais democráticos remontam aos antigos gregos. Posteriormente, tais ideais ficaram de lado, como no Império de Alexandre Magno, por toda a idade média e nas monarquias absolutistas onde a ideia de direito divino era o que prevalecia. Apenas no final do século 18, com a eclosão da Revolução Francesa, voltam à tona servindo de base para discussões que sedimentaram o caminho da democracia moderna (Chauí, 2019).

Os primeiros preceitos da democracia liberal remontam aos ideais burgueses que conclamavam seus direitos civis durante o período iluminista. As revoluções francesa e americana, juntamente com os valores da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão também sedimentaram o caminho para a instituição de repúblicas e valorização dos princípios da igualdade e liberdade. No entanto, apenas com a revolução industrial é possível conceber a democracia moderna com viés liberal e fortalecimento do capitalismo (Chauí, 2019).

Analisar o contexto histórico nos faz perceber que o processo democrático ocorreu de forma semelhante nos países do ocidente, conforme os ensinamentos de Marilena Chauí.

Quando buscamos definir essa modalidade de democracia, é preciso entender que se trata de valores iluministas somados aos valores do capitalismo. Por isso, falar de democracia liberal, é inserir na conjuntura democrática questões políticas e econômicas.

Mas a democracia segue sua evolução e no século 20, tendo como motivação as grandes guerras, especialmente a segunda, inicia-se a fase chamada democracia social, a partir de lutas para que os direitos fossem garantidos pelo Estado enquanto regulador da economia. Constituições mais cidadãs foram elaboradas em diversos países, instituindo mais autonomia para o Judiciário e confirmado a ideia de democracia enquanto Estado de Direito.

Essa nova fase da democracia não se traduz numa ruptura com as ideias liberais anteriores, mas evolui no sentido de utilizar as vantagens do capitalismo de uma forma política, fazendo um bom uso do sistema que por vezes é tão rechaçado. Isso é feito realizando mudanças gradativas, sejam econômicas ou sociais, dando os contornos de democracia que nos acostumamos a ver no final século 20 e nos primeiros anos do século 21, com garantias de direitos, prestação de serviços de saúde e educação pelo Estado.

Em relação aos direitos políticos, a democracia social é definida por garantir liberdades civis, direitos de propriedade e fortalecimento da democracia representativa com o pluripartidarismo entre tantos direitos que em seguida foram positivados na Constituição Federal de 1988, formulada sob essa nova égide democrática que coloca o povo como detentor do poder e limitador do poder estatal.

Vencida essa parte inicial a respeito do surgimento da democracia como liberal, adequada a realidade em que foi concebida, seguida da democracia social que evoluiu para fazer parte do contexto de garantias de direitos individuais e sociais no final do século passado, traremos a pauta as tentativas de definição do instituto.

Para Przeworski (2020, p. 29), o conceito pode ser resumido em “um sistema no qual ocupantes do governo perdem eleições e vão embora quando perdem”. Para o autor, ameaças à democracia como violações ao sistema eleitoral, acusações acerca da sua regularidade e estímulos a descrença no sistema; ou possíveis crises na separação de poderes com ameaças a independência do Judiciário; desigualdade social ou ainda autoritarismo e diminuição de direitos são vistos como uma ameaça aos direitos dos eleitores de manter a rotatividade legítima de governos, mas não são conceitos para Democracia.

Essa ideia mais reduzida é trazida também por Bobbio(2009, p. 21), quando define democracia como sendo “um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados”. Com um conceito mais formal, no sentido de procedimento, o filósofo italiano

define democracia como um conjunto de regras que irá definir quem são os legitimados para as decisões coletivas e também quais são os meios utilizados para tomar tais decisões (Bobbio, 2009).

Mas há quem advogue por analisar a democracia levando em conta os diferentes enfoques, especialmente a partir de três dimensões: eleições competitivas, direitos de expressão e associação e Estado de direito.

Segundo Touraine (1996), a primeira dimensão caracterizada pela representatividade enseja a existência de uma sociedade pluralista, onde as ideias divergentes são como motor que fazem a democracia funcionar bem. A segunda dimensão refere-se ao status de cidadão que é dado ao eleitor no sentido de consciência de parte do engendramento político, poder escolher seus representantes de nada significará se ele não se sentir parte indispensável do processo como ferramenta que realiza transformações. Por fim, a terceira dimensão desenvolvida por Touraine, diz respeito aos direitos fundamentais que limitam o poder do estado, os quais, não só existindo, mas, sendo de fato, reivindicados e utilizados, são capazes de realizar uma limitação real do poder estatal, criando e estabelecendo uma democracia forte.

Outra importante contribuição conceitual é trazida por Lipson (1966), no sentido de reconhecer que a evolução teórica, evolução do Estado e da própria sociedade são os fatores determinantes para entender o impacto de cada um nos diversos significados de democracia. Ou seja, o contexto histórico e social deve ser sempre sopesado quando se busca analisar asserções políticas.

Nesse sentido, Chaui (2019) destrincha que, para além de uma regime de governo, democracia pode significar a igualdade entre os cidadãos, que ao expressarem suas opiniões divergentes criam um ambiente de dissenso importante para seu desenvolvimento, ou a garantia do direito de ir em busca de igualdade econômica, social, política e cultural, que se molda conforme as mudanças temporais da sociedade, que legitima lutas sociais para ampliação e efetivação de direitos e diferencia o poder do Estado da pessoa dos governantes, diferença garantida por eleições e determinando o povo como detentor do poder.

Aqui, a democracia passa a ser enxergada de forma mais ampla dentro da sociedade. Chaui (2019, p. 11) enumera algumas características:

- 1 Democracia como forma sociopolítica definida pelo princípio da isonomia (igualdade dos indivíduos perante a lei) e da isegoria (direito de expor suas opiniões), tendo por base dessa igualdade, a liberdade de não está submisso ao outro;
- 2 Forma política que garante a oposição de ideias que buscam mediações por meio de instituições reconhecidas e outorgadas por todos;
- 3 Forma sociopolítica que busca diminuir desigualdades, de modo que todos passam a ir em busca dos seus direitos e se fazem reconhecidos por toda sociedade;

- 4 Regime político realmente aberto a mudanças temporais tendo o novo como parte da sua existência e por isso a temporalidade é parte de seu modo de ser;
- 5 Forma sociopolítica capaz de evidenciar o poder popular na medida em que direitos surgem após lutas contra os privilégios das classes dominantes;
- 6 Forma política que distingue poder do governante em si, seja por meio das leis como de eleições e divisão de autoridades;
- 7 Uma sociedade é democrática quando além de ter eleições, partidos políticos, divisão de poderes, respeito a maioria e minorias, é capaz de controlar e modificar a ação estatal e o poder dos governantes;
- 8 Na democracia, ética e política são inseparáveis, pois ambas se voltam contra a violência.

Como podemos ver, democracia é um termo que vai além da alternância de poder, quando consideramos aspectos mais sociológicos. Primeiro a filósofa traz a ideia de isonomia no sentido de ninguém está submisso a outrem, todos estão debaixo das mesmas leis e devem agir de acordo, aqui o desafio é a desigualdade da sociedade de classes;

A segunda característica da democracia trazida no texto, diz respeito aos conflitos gerados numa sociedade plural, em que pessoas diversas exercem seu direito de expressão que pode divergir do outro causando um dissenso e necessitando da intervenção do Estado para dirimir a controvérsia;

Em seguida a ideia de democracia que estabelece direitos para em seguida diminuir as desigualdades, inclusive garantindo participação política a fim de que todos possam participar da criação de novos direitos conforme diferentes realidades;

Nesse sentido também é a quarta característica pois está relacionada com a evolução da sociedade ao longo do tempo, que se transforma naturalmente e por isso precisa ter um sistema que também se transforma para estar em sintonia;

No quinto traço da democracia, observamos um regime de governo que é conquistado a partir das lutas sociais que vão se consolidando e por isso mantém um caráter social que se renova a cada ação popular levantes de minorias que começam a enxergar seu real lugar na sociedade como um ciclo de novos direitos, novas lutas e nova sociedade;

Na sua característica mais simples e mais lembrada, democracia se traduz de forma procedimental, com a presença de leis, divisão de poderes, eleições periódicas, mas para além disso, não é puramente uma alternância de poder, mas uma outorga de poder que se mantém nas mãos do povo que manifesta esse poder por meio de representantes.

Por tudo isso, “a relação entre direitos e defesa dos cidadãos como seres racionais, livres e responsáveis, na democracia, ética e política são inseparáveis, pois ambas se voltam contra a violência” (Chauí, 2019, p. 15).

Com esse alargamento do tema, passemos a analisar em que medida a democracia vem sendo exercida no que se refere aos preceitos do Estado Democrático de Direito, as

dificuldades da sua efetivação são puramente econômicas ou a constitucionalização de direitos traz à tona um enfraquecimento democrático oriundo da divisão estabelecida entre os institutos que divergem no que se refere aos próprios limites de atuação.

3 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E GARANTIA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Historicamente, a constitucionalização dos direitos surgiu no século 19, período pós-revoluções, como uma necessidade de categorizar os poderes da monarquia como pertencentes ao Estado. As primeiras constituições traziam os ideais liberais, oriundos da Revolução Francesa, mas ainda não tinha relação com Democracia. Apenas nos primeiros anos do século 20, a Constituição de Weimar, dá início a positivação de constituições democráticas que trazem à tona discussões acerca do positivismo jurídico, política e realidade (Bercovici, 2004).

Para além de um instrumento de governança, que define competências e regula procedimentos, cartas constitucionais se comprometem não só com o momento da sua instauração, mas em estar atentas às mudanças temporais de geração. O conteúdo político e social é intrínseco e dever ser pautado como tal.

Com a redemocratização no Brasil, algumas diretrizes constitucionais foram aprimoradas a ponto de remodelar o funcionamento do Estado, inclusive do Judiciário. Isso trouxe mudanças inclusive no que diz respeito as pautas do Supremo Tribunal Federal, onde temas de cunho político ou social passaram a ter cada vez mais espaço. Analisar as causas desse processo de judicialização nos ajuda a entender como o fenômeno tem influenciado mudanças, inclusive na gestão política do País.

Entre essas novas diretrizes, estão as prerrogativas da magistratura no que concerne a sua independência e atuação. Com um perfil menos mecânico e uma atmosfera mais cidadã, aos poucos foi guiando a população no interesse de suas demandas, que passou a buscar cada vez mais a efetivação dos seus direitos. Embora inicialmente isso seja positivo, o alto número de demandas e possivelmente o desvirtuamento da medida ensejou discussões a respeito da sua utilidade.

Não só aspectos formais tiveram inovação, a nova Constituição também positivou garantias acompanhando a movimentação mundial pós segunda guerra. Para Barroso (2009, p. 24) “constitucionalizar uma matéria significa transformar Política em Direito”, normatizar

garantias, liberdades, estabelecer direitos fundamentais, transformou uma gama de temas passíveis de ações reais, às vezes executadas diretamente na maior instância do País.

A partir disso e considerando o Supremo Tribunal Federal como um real guardião de uma constituição humanizada, observa-se que nas últimas décadas vem refletindo um perfil mais político e próximo da população, sendo até confundido como seu representante direto, nos casos de alguns julgamentos cuja competência é típica do poder legislativo.

Tal situação gera críticas e desconfianças, mas é imprescindível que se perceba que a judicialização não é iniciativa dos Ministros do STF, ao contrário, tem sido cumprido àquilo que a Constituição Brasileira normatizou, seja na forma como na matéria. Com a chegada de uma pretensão elaborada de acordo com os requisitos exigidos, mesmo em matéria de cunho político, a corte não pode se manter inerte.

Ao lado da judicialização, ganhou força nas últimas décadas em várias partes do mundo o fenômeno do Ativismo Judicial. Apesar de parecidos, tem fundamentos diferentes e se distanciam a partir do pressuposto que a atuação do primeiro é uma consequência do modelo constitucional existente, enquanto o segundo é a “manifestação de vontade política deliberada” (Barroso, 2009, p. 25).

O ativismo Judicial pode ser entendido como uma iniciativa de interpretação capaz de ampliar significados, causado pelo engessamento do Poder Legislativo que se manteve inerte na criação de leis que promovam a efetivação de demandas sociais.

Nesse contexto, parece simples que a Constitucionalização de direitos reflita os ideais democráticos fortalecendo o Estado. Mas o aprofundamento do tema, enseja reflexões que envolve de um lado: Democracia como sendo a manifestação da vontade da maioria e que não deve ser limitada; e por outro lado, temos a Constituição, respeitado o procedimento e as cláusulas pétreas, submete-se a alteração pelos Poderes Legislativo e Judiciário dando aso a uma espécie de rachadura.

Para além das críticas ao ativismo judicial, mantendo o foco apenas na questão da judicialização da política, enfrentamos algumas dificuldades relativas à sua operacionalização. Como dito anteriormente, seja pela quantidade de demandas que chega ao STF, seja por questões econômicas, ações que envolve direito fundamental por meio dos controles constitucionais tem sido alvo de debates não só entre pesquisadores, mas entre pessoas comuns.

Temas de cunho político chamam atenção da população, e considerando a polarização em que o país parece estar inserido nos últimos anos, colocar em pauta determinados temas parece variar a depender do governo. Em razão disso, surge o

questionamento acerca do papel da Democracia, seu impacto está limitado a forma de criação da Constituição ou o instituto interfere também na efetividade das garantias estabelecidas?

Diversos atores da sociedade buscam fundamentar suas ações conclamando democracia, liberdade de expressão, liberdade religiosa, mas o que se deve ter em mente é que para utilizar o instituto como subterfúgio dos seus atos, estes precisam estar de acordo com a legislação, especialmente, a constituição. Por consequência, vemos a interferência do STF cada vez mais recorrente, funcionando mesmo como verdadeiros guardiões.

A título de exemplo, vejamos julgados de cunho político, alguns já decididos, outros em andamento. Há 12 anos o STF decidiu acerca do reconhecimento da união homoafetiva como instituto jurídico. A partir da utilização de princípios constitucionais, como dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, a corte decidiu que a interpretação do artigo 1.723 do Código Civil deveria incluir a união de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Outro tema bastante importante que ainda não teve desfecho versa sobre a descriminalização do aborto até 12 semanas, na ADPF 442, ingressada em 2017, pelo Partido Socialismo e Liberdade. Foi alegado que os artigos 124 e 126 do Código Penal não estão de acordo com a atual Constituição Federal. Em setembro de 2023, esteve em pauta na corte, tendo a relatora ministra Rosa Weber votado a favor da descriminalização (Portal STF, 2023).

Em 06 de março de 2024, tivemos o retorno da discussão a respeito da descriminalização do porte de cannabis, o tema já conta com cinco votos contra três para descriminalização com ressalvas acerca da quantidade. Na fala de Luís Roberto Barroso:

A legislação brasileira não prevê pena de prisão para usuário de drogas. Legislação aprovada pelo Congresso, sancionada pelo presidente da República e em vigor. Não se trata, portanto, de legalização. O consumo de drogas ilícitas no Brasil continuará a ser ilegal. As drogas não estão sendo e nem serão liberadas no país pelo Supremo Tribunal Federal (PASSOS, 2024).

Por fim, acompanhamos as discussões realizadas no Supremo Tribunal Federal referentes ao estabelecimento do Marco Temporal, a respeito da reivindicação de posse de terras dos povos indígenas. A ação visava estabelecer que apenas poderiam ter direito sobre as terras, os indígenas que já a ocupassem à época da promulgação da Constituição Federal, que determinou a proteção dos povos originários. Por nove votos a dois, a corte rejeitou a tese, justificando que a ideia constitucional de terras indígenas não se limita a ocupação, mas a ancestralidade e tradição dos povos, que existem antes mesmo da configuração do estado brasileiro².

²Ação Declaratória de Constitucionalidade 87, Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7582, 7583 e 7586 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 86.

Diante desses julgamentos, é inegável o cunho político de decisões que atinge diretamente a vida dos cidadãos, mas em que ponto isso pode se tornar uma ameaça à Democracia? A garantia de direitos efetivada pelo Poder Judiciário ofende a separação de poderes ou fortalece o Estado Democrático de Direito que visa limitar o Estado em face dos direitos dos cidadãos?

4 ENFRAQUECIMENTO DEMOCRÁTICO

Para tentar responder as perguntas que finalizaram o tópico anterior, é preciso observar criteriosamente o contexto político atual. É crescente a quantidade de publicações acerca do enfraquecimento democrático no mundo inteiro, buscando entender como tem acontecido a ascensão de governos autoritários em diversos lugares, com culturas, economias e religiões diferentes.

Pensar em Democracia nesse contexto geral, nos leva a pensar em como o instituto sucumbiu dependendo do sistema político vigente na época. Durante todo século 20, vimos inúmeros Estados sucumbirem a regimes autoritários.

A teoria de Huntington chamada ondas de democratização e autocratização demonstrou que houve um revezamento com períodos mais curtos ou longos em diferentes países. Com base nisso, podemos observar que o início do século 21 está sendo marcado pela terceira onda de autocratização (Franco, 2023).

Os marcos da última democratização remontam a queda do muro de Berlim e a dissolução da União Soviética. Na América Latina, os países sob regimes autoritários foram recuperando suas liberdades gradativamente, tiveram um sopro democrático nos últimos anos do século 20 e nos primeiros anos do século 21. Eleições diretas se tornaram a regra para alternância pacífica de poder, foi possível estabilizar a economia e consequentemente aconteceram avanços nas mais diversas áreas da sociedade.

Por volta dos anos 2000, porém, tiveram início os sinais do retrocesso que estaria por vir, com a globalização disseminada, o modelo liberal de economia demonstrou que a riqueza produzida não incluía grande parte da população no mundo inteiro. Isso favoreceu a organização de movimentos antidemocráticos.

Com a crise financeira de 2008, ficou claro que a globalização talvez não fosse o melhor caminho para o crescimento individual dos países já que acentuava as desigualdades internas favorecendo o surgimento de ideias nacionalistas que foram fortalecidas com o advento das novas tecnologias de informação.

Fukuyama (1992) elaborou a tese de que a estabilidade do liberalismo econômico alcançado no final da década de oitenta, seria o ápice da civilização, vencido o comunismo, as Democracias se estabeleceriam como o regime “oficial” da maioria dos países.

A ideia partia do pressuposto de que Estados bem governados com uma economia forte e que supram as necessidades do seu povo, fortalecem a Democracia, desenvolvendo parcerias com as demais instituições, lideranças e organizações que movimentam o país.

Przeworski, publicou o resultado de uma pesquisa de campo realizada na Argentina em seu livro *Crises da Democracia*, que sugeria a influência econômica como fator determinante para consolidação da Democracia.

O que temos visto não poderia ser mais diferente, Democracias capitalistas em todo mundo estão cada vez mais elegendo governos autoritários, países com economias, religiões e os mais diversos problemas sem qualquer relação, veem suas Democracias perderem a força.

Grã-Bretanha retirou-se da União Europeia numa disputa interna polarizada, EUA, Brasil, Índia, Nicaragua, Hungria, entre outros encontram-se igualmente polarizados. Embora EUA e Brasil estejam atualmente sob governos mais democráticos, a chance de presidentes autocratas voltarem ao poder ainda é assustadoramente possível.

Applebaum (2021), analisou alguns países tentando entender como tais governos se formam e conseguem tanto apoio da população. Levando em conta que o fenômeno tem ocorrido em diversos lugares espalhados pelo globo, fez a opção de não focar em fatores externos, sociais e políticos. Talvez porque isso abriria um leque infinito de possibilidades, a autora se utilizou da pesquisa de uma economista comportamental, Karen Stenner, que estuda personalidades, cuja uma das teorias informa que pelo menos um terço da população de qualquer país possui o que ela define como “predisposição autoritária”.

Essa predisposição se traduz em personalidades que são atraídas por explicações simplistas, que não geram divisões. Qualquer diversidade, seja em que contexto for, afasta esse tipo de pessoa, sugerindo que políticas que levantam bandeiras de minorias não terão o apoio dessas pessoas.

Existem atualmente alguns respeitáveis grupos de pesquisa que desenvolve estudos acerca da Democracia no mundo. O instituto de pesquisa americano *Freedom House* divulgou recentemente, um infográfico demonstrando as perdas democráticas com base na retirada de liberdade em cada país³. Outro importante instituto de pesquisa da Suécia, V-DEM, que realiza

³ Disponível em <https://freedomhouse.org/>

o mesmo tipo de trabalho, lançou recentemente um relatório (V-DEM, 2023) inferindo que a qualidade das Democracias no mundo caiu ao nível dos anos 1980.

O mesmo relatório informa que o regime de governo que se vê em diferentes Estados, é uma “Autocracia Eleitoral”, que seria uma forma de governo em que, embora haja eleições diretas elas podem ser manipuladas, as pessoas não contam mais com liberdade de expressão para se posicionarem, a imprensa é controlada e na prática não pode haver oposição.

O Brasil aparece no relatório como sendo um dos países que mais se fragilizou desde 2014. Analistas concluíram que isso se deu por uma descrença nas instituições e por isso as pessoas passaram a apoiar líderes autoritários. Por outro lado, o país também é apontado como o único que conseguiu conter o enfraquecimento democrático em ascensão com as eleições de 2022.

Mas o otimismo não vai longe, é bem verdade que o país continua polarizado, saber se a democracia vai se manter ao longo dos próximos anos vai depender dos acontecimentos futuros, especialmente no que se refere à inclusão e representatividade, por outro lado, talvez seja exatamente a inclusão e representatividade das minorias que leve as pessoas a dissensões.

Contextualizando o enfraquecimento democrático com a constitucionalização de direitos e suas garantias pós constituição de 1988, utilizando a teoria acerca do caráter autoritário intrínseco em algumas pessoas, pode-se concluir que embora a questão econômica possa ser um fator decisivo, a grande questão seja a não aceitação da garantia dos direitos das minorias cada dia mais realizados, levando pessoas em busca de um representante que freie esse movimento mesmo que seja com viés autoritário.

Vimos que pautas de cunho político e social enfrentam muitas dificuldades no Congresso Brasileiro e quando são colocadas em debate dentro da corte constitucional e tendem a sair vitoriosas no reconhecimento de novos direitos, causam desconforto em muitos brasileiros, mesmo que ali esteja sendo decidido conforme a constituição, protegendo direitos e garantias fundamentadas em princípios.

5 CONCLUSÃO

Quais mecanismos líderes autoritários tem utilizado e quais as circunstâncias que favorecem a ascensão de governos que conseguem se manter no poder mesmo retirando direitos. A busca por respostas e teorias acerca do que estaria levando ao colapso da Democracia não tem fim.

Com uma análise superficial, tendo como pano de fundo o instituto da Democracia, buscou-se entender em que medida a constitucionalização de direitos e garantias constitucionais podem ser determinantes na crise democrática vivida nos dias atuais. Se *prima facie* parece simples relacionar a judicialização da política com o fortalecimento da democracia justamente por se tratar da efetivação de direitos, o olhar mais cuidadoso revela que esse pode ser o cerne que leva pessoas em busca de representantes conservadores.

A democracia define a forma de criação. A Constituição de um país, vai além de um instrumento de estrutura e planejamento, ela objetiva colocar em prática os ideais do constitucionalismo que limitam a soberania, organizam o Estado e garante os Direitos Fundamentais. Tais valores são democráticos em sua essência, mas sua força normativa independe disso.

O Estado Democrático de Direito vincula o Estado ao respeito das normas constitucionais impondo limites a sua atuação por meio dos direitos fundamentais, que muitas vezes são violados pelo próprio Estado. Questionar a constitucionalidade de artigos de lei que violem princípios é fazer valer os direitos individuais de cada cidadão.

A importância desse entendimento é crucial para que se perceba que não se trata de impérios do Judiciário, mas da concretização de direitos que são de todos, como pessoas individuais ou grupos específicos e que a discordância quanto a moralidade do tema não diz respeito ao Estado sendo uma questão interna de cada um.

Apenas com essa consciência é que se evitará a ascensão de figuras populistas, demagogos, quem utilizam pautas polêmicas para sua autopromoção, pregam retiradas de direitos, questionam a lisura do procedimento eleitoral, tentam desacreditar a imprensa e o Poder Judiciário, e quando estão no poder utilizam o próprio sistema por meio de alterações legislativas para corroer a democracia de dentro para fora.

REFERÊNCIAS

APPLEBAUM, Anne de. **O Crepúsculo da Democracia**: Como o autoritarismo seduz e as amizades são desfeitas em nome da política. Rio de Janeiro: Record, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009.

BARROSO, Luis Roberto. **Sem Data Vênia**. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e Política: Uma relação difícil. **Lua nova Revista de Cultura e Política**, n. 61, p. 5-24, 29 jul. 2004.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da Democracia**: uma defesa das regras do jogo. São Paulo: Paz e Terra 2009.

CHAUI, Marilena. **Democracia em colapso?** São Paulo: Boitempo; Sesc, 2019. Disponível em: https://democraciaemcolapso.files.wordpress.com/2019/10/apostila_curso_a-democracia-pode-ser-assim_boitempo-sesc-2019-1.pdf. Acesso em 09 jan. 2024.

FRANCO, Augusto de. As três ondas de democratização e de autocratização: uma nova abordagem. **Portal Dagobah Inteligência Democrática**, 27 de março de 2023. Disponível em: <https://dagobah.com.br/as-tres-ondas-de-democratizacao-e-de-autocratizacao-uma-nova-abordagem/> Acesso em 01 mar. 2024.

FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

LIPSON, Leslie. **A civilização Democrática**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1966. v. 1.

PASSOS, Gésio. STF suspende votação da descriminalização do porte de maconha. **Agência Brasil**, 06 de março de 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/justica/audio/2024-03/stf-suspende-votacao-da-descriminalizacao-do-porte-de-maconha>. Acesso em: 01 mar. 2024.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da Democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

RELATORA vota pela descriminalização do aborto até 12 semanas de gestação. **Portal STF**, 22 de setembro de 2023. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514619&ori=1>. Acesso em: 01 mar. 2024.

TOURAINÉ, Alain. **O que é a democracia**. Petrópolis: Vozes, 1996.

V-DEM INSTITUTE. **Democracy Reports 2023**: Defiance in the Face of Autocratization. Disponível em: https://www.v-dem.net/documents/29/V-dem_democracyreport2023_lowres.pdf. Acesso em 01 mar. 2024.